

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Manifestação

Ref.: 023880/2024

Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 04/SUB-PJ/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Representação interposta por ADRIANO PESSOA DOS SANTOS, Sócio-Diretor da empresa APENG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, “Apeng”, inscrita sob o CNPJ nº 30.037.029/0001-09, em 03.12.2024, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUB-PJ/2024, cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá” (peça 01).

Destaca-se que esse Relatório se limitou à abrangência do objeto da Representação, em conformidade com a determinação proferida na 2.922ª Sessão Ordinária deste Tribunal¹.

A licitação foi homologada conforme publicação no DOC em 03.12.2024 (doc. SEI nº 115384583).

O Representante pleiteou:

a) Seja concedida a medida liminar ora pleiteada para suspender, até julgamento final da presente Representação, todos os atos relativos ao Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUB-PJ/2024 publicado pela Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, uma vez que os atos exauridos estão eivados de ilegalidade, sendo impedida a

¹ “ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

adjudicação e homologação do objeto da licitação; b) Ainda subsidiariamente, caso já assinado o contrato, seja concedida medida liminar para suspender, até o julgamento final da presente, a execução do contrato ante às irregularidades no processo licitatório ora trazidas ao conhecimento desta C. Corte; c) Ao final, seja julgada totalmente procedente a presente Representação, de modo que se determine a Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá a anulação do ato de inabilitação da empresa APENG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e, por conseguinte, a sua devida habilitação no certame em apreço; d) Subsidiariamente, caso já assinado o contrato, que seja declarada sua nulidade, tendo em vista que este terá decorrido de processo licitatório eivado de nulidades; (fls. 18/19 da peça 1, grifo nosso)

A Auditoria, em sede de Relatório Preliminar, concluiu pela procedência da Representação (peça 14).

Ato contínuo, o Conselheiro Relator oficiou a SUB-PJ, nos seguintes termos (peça 15):

Diante de todo o exposto e considerando as conclusões da Auditoria desta Corte, consignada no Relatório Preliminar acostado à Peça 14 dos presentes autos, a qual concluiu pela **procedência da Representação** em tela, **DETERMINO** a expedição de Ofício à Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, em **caráter de urgência**, com a recomendação de que aquela Unidade, no exercício do seu poder/dever de autotutela, **ABTENHA-SE** de assinar o contrato decorrente do **Pregão Eletrônico n. 04/SUB-PJ/2024, até a decisão terminativa da presente Representação.**

A Subprefeitura Pirituba/Jaraguá encaminhou manifestação prévia à peça 22.

Em 09.12.2024, esta Coordenadoria se manifestou em sede de Relatório Conclusivo, peça 27.

Em 10.12.2024, o Conselheiro Relator emitiu a Decisão Interlocutória de peça 33, exarando a seguinte determinação:

DETERMINO, com fundamento nos artigos 19, incisos VII e VIII da Lei Municipal nº 9.167/80, e 101, § 1º, alínea “d”, do Regimento Interno, a **SUSPENSÃO** do Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SUBPJ/2024, cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestação de serviços de conservação e manutenção de áreas verdes, áreas urbanizadas e áreas ajardinadas, na jurisdição da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá”, até decisão terminativa acerca do mérito da presente.

Em 11.12.2024, referida Decisão foi homologada pelo Plenário desta E. Corte (peça 39), e a SUB-PJ informou a suspensão do certame, publicada no DOC da mesma data (peça 40).

Em 16.12.2024, sobreveio informação de SUB-PJ aos autos, informando a anulação do ato de homologação do certame e solicitando autorização para retomada do certame (peça 43).

Em 17.12.2024, os autos foram reencaminhados a esta SCE, para manifestação a respeito do informado à peça 43 (peça 45).

Atendendo a despacho de peça 46, esta Coordenadoria passa a se manifestar.

2. ANÁLISE

Constata-se que a manifestação apresentada por SUB-PJ não se refere ao mérito das questões técnicas que consubstanciam o presente processo, conforme trazidas pelo Representante e examinadas por esta Auditoria no Relatório Conclusivo de peça 27 (a saber: i) 2.1 atendimento da capacidade técnica-profissional e capacidade técnica-operacional de maneira superior ao requerido pelo instrumento convocatório; ii) 2.2 excesso de formalismo na decisão que inabilitou a empresa).

Com efeito, consta apenas informação de que houve anulação do ato que homologou a licitação, conforme fl. 8 da peça 43. As demais considerações inseridas à peça 43 versam exclusivamente sobre o cumprimento da decisão de suspensão, e sobre a anulação do ato de homologação.

Nesse sentido, denota-se, primeiramente, que não há informação de que tenha havido anulação dos atos administrativos diretamente impugnados no âmbito da Representação, quais sejam, especialmente os atos relativos à fase de habilitação do certame. Conquanto o ato de homologação também esteja eivado de vício, por ser dependente dos atos praticados na fase de habilitação (princípio da causalidade das nulidades), tem-se que os atos administrativos em que efetivamente foram constatados os vícios que deram causa à suspensão do certame são aqueles praticados na fase de habilitação, os quais, ao que consta, permanecem vigentes².

² Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU): "[...] é facultado ao gestor, dentro da sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame no momento imediatamente anterior ao ato ilegal, em analogia ao art. 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/2002". (TCU, Acórdão 3092/2014 – Plenário). No mesmo sentido: REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS. FALHAS NA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CONTRATO E DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OITIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR ADOTADA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA REPRESENTANTE E DOS ATOS SUBSEQUENTES. RETORNO À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. (TCU - RP: 15442021, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/06/2021).

Em segundo lugar, salvo melhor juízo, denota-se que a Decisão de peça 33 condicionou a retomada do certame “até decisão terminativa acerca do mérito da presente” (fl. 6 da peça 33). No entanto, nada consta nas novas peças carreadas aos autos pela SUB-PJ que diga respeito ao mérito das questões aqui debatidas e/ou a eventuais formas vislumbradas para corrigir os vícios verificados, não se verificando, nesse sentido, haver elementos que ensejem novas manifestações dessa Auditoria.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada no item 2 deste relatório, denota-se que: i) não há informação de que tenha havido anulação dos atos administrativos diretamente impugnados no âmbito da Representação (atos relativos à fase de habilitação do certame); ii) nada havendo nas novas peças carreadas aos autos pela SUB-PJ que diga respeito ao mérito das questões aqui debatidas, não se verifica haver elementos que ensejem novas manifestações dessa Auditoria.

Em 17.12.2024

**PEDRO LUÍS DE VASCONCELOS
OLIVEIRA**
Supervisor de Controle Externo

RAFAEL ROCHA LINS
Coordenador de Controle Externo